



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

AUTORIZAÇÃO

Na qualidade de ordenadora de despesas, **autorizo, nos termos da legislação vigente**, a abertura de processo visando à inscrição de servidores no treinamento "**Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamentos do Governo Federal – De acordo com a Nova Portaria MF nº 1.344/2023**", que ocorrerá na **modalidade on-line (ao vivo)**, entre os dias **17 a 20 de março de 2025**, das **8h30 às 12h30 (horário de Brasília)**, conforme estabelecido no Documento de Formalização de Demanda - DFD 209 (0057708761) e anexos.

De acordo com o Memorando 25 (0057808853), as despesas relacionadas a essa contratação serão custeadas pelos recursos alocados para a Secretaria de Estado da Educação, conforme detalhado abaixo:

Função Programática	Natureza da Despesa	Fonte de Recurso	Valor
12.128.1015.2096 - Formar, Qualificar, Treinar e Capacitar Recursos Humanos	3.3.90.39.26 - Cursos, Treinamentos e Aperfeiçoamento	1.500.0.01001 - Recursos não Vinculados de Impostos (Ensino)	R\$ 7.170,00 (Sete mil cento e setenta reais)

Os fundamentos fáticos que justificam a treinamento intitulado "Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamentos do Governo Federal – De acordo com a Nova Portaria MF nº 1.344/2023" é uma oportunidade fundamental para profissionais que buscam atualizar e aprimorar seus conhecimentos sobre a gestão de recursos públicos, com foco nas normativas mais recentes. O curso oferece uma abordagem completa, estruturada em cinco módulos:

- Módulo I – Concessão de Suprimento de Fundos;
- Módulo II – Execução Orçamentária do Suprimento de Fundo;
- Módulo III – Gerenciamento do Cartão de Pagamento do Governo Federal (CPGF);
- Módulo IV – Execução Financeira do Suprimento de Fundo;
- Módulo V – Prestação de Contas do Suprimento de Fundos e SCP.

Este treinamento capacita os profissionais a gerenciar e fiscalizar recursos públicos, garantindo eficiência e conformidade no uso dos recursos e na gestão do CPGF. O curso será ministrado pela Capacity Treinamento e Aperfeiçoamento Ltda, que possui notória especialização e vasta experiência no setor público, assegurando a qualidade do treinamento.

Embora as contratações públicas devam, em regra, seguir o procedimento licitatório, a legislação permite a inexigibilidade de licitação conforme transcrição abaixo:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

[..]

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

[...]

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

[...]

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

§ 4º Nas contratações com fundamento no inciso III do caput deste artigo, é vedada a subcontratação de empresas ou a atuação de profissionais distintos daqueles que tenham justificado a inexigibilidade.

Considerando que a contratação ocorrerá sob a modalidade de inexigibilidade de licitação, conforme o art. 74 da Lei nº 14.133/2021, e que a natureza simples e específica do objeto envolve um treinamento de curta duração, opta-se pela não elaboração do ETP. A decisão encontra respaldo no art. 76, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 28.874/2024, que permite a dispensa do ETP quando a simplicidade do objeto o justificar, conforme registrado no Documento de Formalização de Demanda.

Art. 76. O processo de contratação direta deverá ser instruído com os seguintes elementos:

[...]

§ 1º A elaboração do Estudo Técnico Preliminar e Matriz de Riscos será facultativa nos seguintes casos:

I - dispensas de licitação previstas nos incisos I, II, III, VII e VIII do art. 75 da Lei Federal Nº 14.133, de 2021;

II - quando a simplicidade do objeto puder afastar a necessidade de estudo técnico preliminar, o que deverá ser devidamente justificado no documento de formalização da demanda.

A dispensa da elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP) é plenamente justificável, dada a simplicidade e especificidade do objeto, que se refere à inscrição de uma servidora em um curso já estruturado, com conteúdos previamente definidos. Assim, a dispensa do ETP não só torna o processo de contratação mais ágil, mas também garante a eficiência da capacitação, sem comprometer a conformidade legal ou a qualidade do serviço contratado, alinhando-se com as normativas vigentes e os objetivos da administração pública.

Assim dou continuidade da tramitação do processo administrativo sem a elaboração do Estudo Técnico Preliminar, conforme indicado na Certidão 5 - justificativa dispensa de ETP e Matriz de Risco (0057808845), pois o sobrestamento do processo para aguardar a conclusão de estudo poderá acarretar prejuízos à prestação adequada dos serviços.

Diante do exposto, e com base nas justificativas apresentadas, AUTORIZO a contratação direta da empresa mencionada para a prestação de serviços do treinamento "**Suprimento de Fundos e Cartão de Pagamentos do Governo Federal – De acordo com a Nova Portaria MF nº 1.344/2023**", que ocorrerá na **modalidade on-line (ao vivo)**, entre os dias **17 a 20 de março de 2025**, das **8h30 às 12h30 (horário de Brasília)**, nos termos da inexigibilidade de licitação.

Determino aos setores responsáveis que providenciem a alocação dos recursos financeiros e orçamentários necessários para atender à contratação, garantindo a cobertura da despesa. Em seguida, o processo deverá ser encaminhado para apreciação e deliberação jurídica, a fim de verificar a legalidade da aquisição, conforme os princípios estabelecidos no Estatuto Nacional das Contratações Públicas e o princípio constitucional da eficiência.

Solicito às áreas competentes que adotem as providências necessárias para a formalização da contratação, observando-se todas as exigências legais e regulamentares aplicáveis.

ANA LUCIA DA SILVA SILVINO PACINI

Secretária de Estado da Educação



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 07/03/2025, às 11:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0057976106** e o código CRC **7F4865E4**.

Referência: Caso responda este(a) Autorização, indicar expressamente o Processo nº 0029.011049/2025-36

SEI nº 0057976106